

Processo 018.395/2015-5
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da associação privada denominada Instituto Educar e Crescer (IEC) e de seu ex-presidente, Sr. Danillo Augusto dos Santos, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 704786/2009, assinado em 3/9/2009 (peça 1, p. 41-58), que teve por objeto a implementação de ações na “27ª Exposição Agropecuária de Brasília”, realizada no período de 28/8 a 13/9/2009 (peça 1, p. 97).

2. Foram repassados R\$ 300.000,00 pelo MTur ao IEC em 30/10/2009 (peça 39, p. 14), para dar suporte a ações do evento turístico apenas no período de 5 a 13/9/2009 (peça 1, p. 9), tendo sido a contrapartida de R\$ 27.000,00 depositada pela associação privada na conta específica do convênio em 19/10/2009 (peça 39, p. 14).

3. A vigência do ajuste abrangeu o período de 3/9/2009 a 8/1/2010, tendo a conveniente trinta dias, após o término da vigência do convênio, para apresentar a prestação de contas ao MTur (peça 1, p. 177).

4. Apesar de ter sido constatada pelo concedente, a partir de fiscalização *in loco*, a realização da “27ª Exposição Agropecuária de Brasília” (peça 1, p. 99), uma série de falhas e irregularidades levaram o MTur a reprovar a prestação de contas apresentada pelo IEC (peça 1, p. 134-135 e 137-139).

5. No âmbito do Tribunal, foi promovida, num primeiro momento, a citação dos responsáveis arrolados na fase interna da TCE, quais sejam, o IEC e o Sr. Danillo Augusto dos Santos, para justificarem o débito decorrente da “impugnação total das despesas do Convênio 704786/2009 por conta de irregularidades na execução física e financeira do ajuste” (trecho comum constante do parágrafo 2 dos ofícios de citação às peças 6 e 7, p. 1 dos expedientes).

6. Recebidas as alegações de defesa apenas do Sr. Danillo Augusto dos Santos (peça 15), a então Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC) – atual Secretaria do TCU no Estado de Santa Catarina (SEC-SC) – manifestou-se por meio da instrução à peça 18 (parecer concordante do secretário à peça 19). A unidade técnica entendeu que não caberia a responsabilização do referido ex-presidente do IEC nesta TCE, pelas seguintes razões:

19. Com efeito, as atas das assembleias do IEC demonstram que o Sr. Danillo Augusto dos Santos assumiu a presidência da entidade em 27/10/2008 (peça 15, p. 40-41) e afastou-se do cargo em 3/4/2009 (peça 17 e peça 15, p. 46-54), mantendo-se longe da direção da entidade até sua saída definitiva do quadro diretivo do Instituto em 31/5/2010 (peça 15, p. 53-54).

20. Tal fato exclui sua responsabilidade no presente processo. Assim, no lugar do Sr. Danillo Augusto dos Santos, deve ser chamada aos autos, para responder solidariamente com os demais responsáveis, a Sra. Ana Paula dos Santos Quevedo, que estava efetivamente à frente da entidade durante o período de vigência do ajuste, conforme as atas de assembleia apresentadas pelo Sr. Danillo (peça 15, p. 43 e 46).

(peça 18, p. 4 – grifo nosso)

7. A partir da conclusão consignada na transcrição supra, do reexame das peças constantes dos autos, especialmente do teor das Notas Técnicas 3.096, de 17/12/2010 (peça 1, p. 104-119), e

1.049, de 15/4/2011 (peça 1, p. 121-133), ambas oriundas da Controladoria-Geral da União (CGU), e da verificação de que esta TCE se encontra entre outros processos instaurados para verificar possível malversação de recursos federais repassados a entidades “fantasmas” ou sem condições operacionais de cumprir as ações acordadas, por meio de convênios cujas verbas foram liberadas a partir de emendas do então Senador Gim Argello, a Secex/SC optou pelo refazimento da citação do IEC e pela instauração do contraditório em relação à Sr^a Ana Paula da Rosa Quevedo.

8. Além desses dois responsáveis, a unidade técnica entendeu pertinente incluir no rol de responsáveis a serem citados nesta TCE a empresa Elo Brasil Produções Ltda., contratada pelo IEC para realizar as ações previstas no Convênio 704786/2009.

9. Citados os responsáveis, apresentaram alegações de defesa a Sr^a Ana Paula da Rosa Quevedo (peça 43) e o IEC (peças 71 a 74), tendo a SEC-SC elaborado a instrução à peça 75, a qual contou com pareceres concordantes do escalão dirigente da unidade técnica (peças 76 e 77).

10. A SEC-SC concluiu pelo acolhimento parcial das defesas apresentadas pelo IEC e pela sua ex-presidente no que tange à “realização de cotação prévia de preços antes da celebração do ajuste” (parágrafo 66 da instrução à peça 75, p. 11).

11. Ao final de sua derradeira manifestação nos autos, a SEC-SC sugeriu, além da declaração da revelia da empresa Elo e da exclusão do Sr. Danilo Augusto dos Santos desta TCE, o julgamento pela irregularidade das contas do IEC e da Sr^a Ana Paula da Rosa Quevedo, com imputação do débito no valor de R\$ 300.000,00, com data de ocorrência em 6/11/2009, sendo essa a data da transferência realizada pela conveniente à empresa Elo (vide parágrafo 71 da instrução à peça 75, p. 11-12). Foi proposta, ainda, a aplicação da sanção prevista no art. 57 da Lei Orgânica/TCU à Sr^a Ana Paula da Rosa Quevedo, ao IEC e à referida empresa.

II

12. O Ministério Público concorda parcialmente com a proposta da SEC-SC.

13. De fato, não restou comprovada a execução, pela empresa contratada pelo IEC – a Elo –, dos serviços previstos no plano de trabalho do Convênio 704786/2009 e que deveriam ter sido empregados entre os dias 5 a 13/9/2009 na “27^a Exposição Agropecuária de Brasília”, quais sejam: “equipe de segurança” (120 homens), “locação de palco”, “serviços profissionais de iluminação”, “locação de sonorização profissional” e “mídia rádio” (peça 1, p. 14-15).

14. A falta de elementos nos autos sobre o nexo entre os recursos repassados ao IEC para a suposta execução de gastos para pagamento da empresa Elo apenas corrobora a tese de que esta TCE é apenas mais um dos inúmeros processos julgados ou em curso no Tribunal que visam à recuperação de recursos federais desviados em um grande esquema arquitetado por entidades da sociedade civil, entre as quais se encontrava a conveniente do Convênio 704786/2009. Nesse sentido, cabe transcrever excerto do voto condutor do Acórdão 1.418/2019-TCU-Plenário, prolatado em 19/6/2019 no TC 015.021/2015-7, sob relatoria do Ministro Augusto Nardes:

18. Importante destacar que o convênio que se avalia neste processo insere-se em conjunto de 64 (...) ajustes celebrados pelo Ministério do Turismo (MTur) com entidades privadas para realização de eventos turísticos, cujas irregularidades foram identificadas em trabalho de fiscalização realizado pela CGU em 2010 e registradas na Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC, datada de 17/12/2010 (...). Conforme informações constantes dessa nota técnica, desse **total de convênios**, 38 (...) foram celebrados com a entidade Premium Avança Brasil (montante de R\$ 9.957.800,00) e **19 (...) com o Instituto Educar e Crescer - IEC (montante de R\$ 9.534.000,00)**, ou seja, apenas para essas duas entidades, o MTur repassou quase 20 milhões de reais.

19. A referida nota do controle interno revelou um conjunto de irregularidades graves, relativas à ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores dos convênios, à

incapacidade operacional dos convenentes para gerenciar o montante de recursos recebidos, à impossibilidade de comprovação da existência dos fornecedores, à impossibilidade de aferir a veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos e da efetiva aplicação dos recursos dos convênios, à relação entre as empresas que apresentaram cotação, à relação entre as empresas que apresentaram cotação de preços e as convenentes, e à existência de vínculo entre convenentes destinatárias de recursos pelo MTur.

20. Como resultado do trabalho (...), a CGU recomendou ao MTur que: (i) tornasse inadimplentes as entidades Instituto Educar e Crescer Instituto Educar e Crescer e Premium Avança Brasil; (ii) reavaliasse as prestações de contas apresentadas por essas entidades; (iii) evitasse a transferência de recursos para a realização de eventos, conforme determinava o inciso XIII do art. 20 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010; e (iv) adotasse critérios técnicos de qualificação para a seleção de entidades sem fins lucrativos para fins de celebração de convênios.

21. Registro que as irregularidades analisadas nesta TCE ocorreram de modo reiterado em diversos convênios firmados pelo Ministério do Turismo e, também, pelo Ministério da Cultura com a entidade **Instituto Educar e Crescer (IEC)**. Segundo pesquisa realizada nos sistemas informatizados deste Tribunal, tramitam nesta Corte de Contas, além destes autos, **21 (...)** outros processos de TCE tendo como responsável, entre outros, o referido instituto. A seguir a relação desses processos:

Relação dos processos em que a entidade Instituto Educar e Crescer (IEC) está como responsável	
Número do Processo	Relator
028.580/2017-6	MINISTRO BRUNO DANTAS
025.025/2016-3	MINISTRO AUGUSTO NARDES
013.840/2016-9	MINISTRO AUGUSTO NARDES
013.824/2016-3	MINISTRO AUGUSTO NARDES
009.004/2016-5	MINISTRO AUGUSTO NARDES
000.412/2016-3	MINISTRO AUGUSTO NARDES
032.122/2015-2	MINISTRO AUGUSTO NARDES
018.568/2015-7	MINISTRO VITAL DO RÊGO
018.412/2015-7	MINISTRO VITAL DO RÊGO
018.395/2015-5	MINISTRO VITAL DO RÊGO
018.386/2015-6	MINISTRO VITAL DO RÊGO
018.305/2015-6	MINISTRO VITAL DO RÊGO
016.266/2015-3	MINISTRO AUGUSTO NARDES
015.043/2015-0	MINISTRO AUGUSTO NARDES
015.042/2015-4	MINISTRO VITAL DO RÊGO
015.009/2015-7	MINISTRO VITAL DO RÊGO
000.734/2015-2	MINISTRO VITAL DO RÊGO
016.819/2014-4	MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES
009.234/2014-4	MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES
006.737/2014-5	MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES
029.651/2013-1	MINISTRO AUGUSTO NARDES

22. No tocante à Premium Avança Brasil, os sistemas informatizados do TCU mostram que tramitam no Tribunal 51 (cinquenta e um) processos tendo como responsável, entre outros, a referida entidade. Desse total, 33 são processos de TCE e 16 de cobrança executiva.

(grifos nossos)

15. Como se vê, o cenário global aponta para a ocorrência de desvio de recursos federais da ordem de **R\$ 9,5 milhões**, considerando que a forma de atuação do IEC verificada nesta TCE – análoga/similar à da conhecida, nos processos do TCU, entidade Premium Avança Brasil –, pode ter sido replicada em muitos outros ajustes firmados com o MTur e com o extinto Ministério da Cultura. No presente caso, verifica-se a ausência de evidências de que os valores repassados no

âmbito do Convênio 704786/2009 tenham sido, de fato, aplicados em ações para a realização da “27ª Exposição Agropecuária de Brasília”.

16. Ressalte-se que os diversos indícios de desvio de recursos convergem para a conclusão de que o IEC se encontrava no âmbito de esquema voltado para angariar verbas oriundas de convênios do MTur para, em seguida, dar-lhes destinação desconhecida, tendo em vista que (i) essa associação privada não apresentava condições operacionais para gerir os R\$ 9,5 milhões que lhe foram repassados por órgãos federais (peça 1, p. 105-106); (ii) seus dirigentes e funcionários apresentavam ligações com a Premium Avança Brasil (peça 1, p. 107-109); e (iii) as empresas contratadas tanto pelo IEC como pela Premium Avança Brasil, para executar ações nos convênios, eram, em grande parte, a exemplo da Elo (peça 1, p. 113-114), coincidentes (peça 1, p. 111-113).

17. Cabe ressaltar, com base no último apontamento do parágrafo precedente, a seguinte conclusão da CGU:

19. Verifica-se, portanto, que **a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e as entidades Premium e IEC.** Verifica-se, ainda, que as empresas Clássica, Cenarium e Prime participaram da maior parte das cotações, executados por ambas as entidades [mas sempre “apresentaram cotação e sempre foram derrotadas, nas cotações realizadas pela Premium” e “apresentaram cotação e sempre foram derrotadas, nas cotações realizadas pelo IEC” – peça 1, p. 112-113].

(excerto da Nota Técnica CGU 3.096/2010 – peça 1, p. 113 – grifo nosso)

18. Sobre a empresa mencionada na transcrição supra, cabe destacar que, nestes autos, poder-se-ia aventar sua citação nesta TCE, juntamente com seu sócio-administrador, a partir da desconsideração da personalidade jurídica, considerando que, no extrato bancário à peça 39 (p. 14), consta transferência realizada a débito da conta específica do convênio, no dia 30/10/2009, em favor da sociedade Conhecer, no valor de R\$ 326.986,50. No dia 6/11/2009, o montante de R\$ 327.000,00 retornou para a referida conta bancária, oriundo de transferência realizada pela empresa Conhecer (peça 39, p. 13), tendo sido, no mesmo dia, repassado, a débito da conta específica do convênio, para a empresa Elo.

19. Desconhece-se qualquer relação jurídica entre a empresa Conhecer e a conveniente, ou mesmo com a empresa Elo, para os fins previstos no ajuste, e, portanto, o motivo do “empréstimo” que lhe foi concedido, entre os dias 30/10 a 6/11/2009, com os recursos do convênio.

20.

21. Contudo, o fato de haver indícios de que a empresa Conhecer não existe, de fato (peça 39, p. 125), indica que pode não ser benéfico, em termos do custo do controle, atrasar a marcha processual para fim de incluí-la no rol de responsáveis, juntamente com a pessoa física que consta nas bases de dados oficiais como seu sócio-administrador.

22. A gravidade do mecanismo criado para desviar recursos federais – exposto, em especial, na Nota Técnica CGU 3.096/2010, e que foi bem delineado no voto condutor do Acórdão 1.418/2019-TCU-Plenário – justifica que sejam inabilitadas para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, as pessoas físicas que venham a ser condenadas nesta TCE (a exemplo do que foi adotado no acórdão recém-referido). Também se mostra pertinente arrestar os bens dos responsáveis, pessoas físicas e jurídicas, que venham a ser julgados em débito neste processo, nos termos do art. 61 da referida lei.

23. Quanto à proposta de exclusão do Sr. Danillo Augusto dos Santos desta TCE, o Ministério Público entende que não há elementos suficientes para que se adotem as teses defendidas pela SEC-SC, de que:

a) o referido ex-presidente do IEC – que assumiu a presidência da entidade em 27/10/2008 (peça 15, p. 40-41) – não se encontrava à frente do Instituto entre 3/4/2009 e 31/5/2010, quando teria ocorrido sua suposta saída definitiva da entidade (peças 15, p. 46-54; e 17), período que abarcou a vigência e a fase de prestação de contas do Convênio 704786/2009 (de 3/9/2009 a 8/2/2010);

b) teria ocorrido a possível falsificação da assinatura na prestação de contas apresentada pelo IEC ao MTur (peça 39, p. 6-12).

24. Ambas as situações indicadas nas letras “a” e “b” supra têm relação com a possível fraude – não comprovada nestes autos por meio de perícia –, apontada pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos, de que sua assinatura teria sido falsificada em diversos documentos oriundos do IEC, o que poderia incluir tanto aquela consignada no termo do Convênio 704786/2009 (peça 1, p. 58) como aquela constante dos formulários e declarações presentes na prestação de contas apresentada ao MTur, conforme análise realizada pela SEC-SC nos parágrafos 77 a 79 da instrução à peça 75 (p. 12-13).

25. Ocorre que tais alegações já foram devidamente rechaçadas pelo Tribunal ao apreciar o TC 015.021/2015-7.

26. No sentido apontado, pede-se vênias para transcrever trechos da percuciente análise apresentada pelo Ministro Augusto Nardes no voto condutor do Acórdão 1.418/2019-TCU-Plenário, por meio da qual restou justificada a responsabilização do Sr. Danillo Augusto dos Santos no âmbito da TCE julgada por meio dessa deliberação:

29. Especificamente quanto à responsabilização do Sr. Danillo Augusto dos Santos nestes autos, a proposta da Sec-CE é no sentido de acolher as suas alegações de defesa, excluindo-o, em consequência, do polo passivo processual, encaminhando esse que foi anuído pelo MP/TCU. (...).

30. Com as devidas vênias, discordo da posição defendida pela unidade técnica e pelo MP/TCU de acolhimento das razões de justificativas do Sr. Danillo Augusto Santos. Entendo, em linha com o posicionamento defendido pela Sec-ES, nos autos do TC 016.266/2015-3¹, que analisa situação semelhante envolvendo o Instituto Educar e Crescer (IEC) e esse seu ex-Presidente, que as irregularidades verificadas nestes autos, que se repetem em diversos outros, envolvem diversos atores que participaram ou contribuíram para que o fim pretendido de lesar os cofres públicos se materializasse.

31. Sempre pertinente lembrar que o IEC e seus gestores/colaboradores foram responsáveis por um esquema fraudulento que movimentou mais de nove milhões de reais de recursos públicos oriundos de convênios celebrados com os Ministérios do Turismo e da Cultura, montante esse que está sendo objeto de diversas TCE que tramitam nesta Corte de Contas.

32. Os elementos constantes destes autos, e também de outros que tramitam neste Tribunal, mostram que o **Sr. Danillo Augusto Santos**:

(a) **tem formação superior em fisioterapia**;

(b) **é professor universitário** e leciona na Faculdade Centro de Estudos Octávio Dias de Oliveira;

(c) **é professor de ensino superior** e leciona desde abril de 2011 na Faculdade União de Goyazes, conforme declaração datada de 16/3/2017 (...);

¹ O processo encontra-se para pronunciamento do MP/TCU (Procurador Marinus Marsico), com proposta da então Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES), entre outros encaminhamentos, de julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Danillo Augusto dos Santos, com imputação de débito solidário com outros responsáveis e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

(d) trabalha na Ortopedia Clínica Ortopedia Ltda., conforme declaração datada de 16/3/2017 (...);

(e) participou em 27/10/2008 da assembleia geral extraordinária do Instituto Educar e Crescer (IEC); concordou com a pauta objeto da assembleia; participou da decisão de realizar votação imediata para definir um novo presidente da entidade; votou; aprovou as deliberações tomadas; **foi eleito por unanimidade presidente do IEC**; solicitou a todos os membros da diretoria que assinassem a Ata de Posse; e **assinou, como Presidente do IEC, os documentos Ata da Assembleia e Ata de Posse** (Assembleia Geral Extraordinária – Quinta Ata e Ata de Posse, peça 39, p. 42-43);

(...)

(o) participou em 31/5/2010, como Presidente temporariamente afastado do IEC, da assembleia geral extraordinária do instituto; teceu elogios ao bom andamento da entidade na sua ausência; informou que não poderá fazer parte do quadro da diretoria, alegando motivos de cunho particular, **deixando em definitivo seu cargo à disposição**; votou; aprovou as deliberações tomadas; e assinou a Ata da Assembleia e o Termo de Renúncia (Assembleia Geral Extraordinária – Décima Primeira e Termo de Renúncia (peça 39, p. 54-55).

(...)

34. Acrescento que foi constatado em outros processos em tramitação neste Tribunal, que também tratam de TCEs relacionadas à convênios celebrados pelo IEC com o MTur, ou seja, casos semelhantes ao apurado nestes autos, diversos documentos assinados pelo Sr. Danillo Augusto Santos, na qualidade de Presidente do Instituto Educar e Crescer (IEC), entre os quais os seguintes:

(...)

35. De fato, os elementos constante dos autos contradizem os argumentos apresentados pelo Sr. Danillo Augusto Santos em sede de alegações de defesa.

36. Em que pese esse responsável ter informado, em assembleias gerais extraordinárias, que não responderia pela função de Presidente do instituto, pois estaria ausente nos períodos de: (i) 4/4/2009 a 3/8/2009 (4 meses a partir de 4/4/2009 - Sétima Ata, em 3/4/2009); (ii) 4/8/2009 até 31/3/2010 (até março do ano de 2010 - Oitava Ata, em 3/8/2009); e (iii) 16/1/2010 até 31/1/2011 (até o mês de janeiro de 2011 - Décima Ata, em 15/1/2010), os elementos de provas constantes dos presentes autos e dos processos citados nos itens 32-34 deste voto evidenciam que **esse responsável assinou, na qualidade de Presidente do IEC, nos períodos em que alegou estar afastado, diversos documentos**, entre os quais os relacionados nas alíneas “j” a “o” do item 32, “a” a “f” do item 33 e “b” a “g” do item 34 deste voto.

37. Ou seja, resta evidenciada a efetiva participação do Sr. Danillo Augusto Santos, na qualidade de Presidente do IEC, assinando documentos e participando das assembleias gerais extraordinárias realizadas nos dias 27/10/2008, 20/11/2008, 3/4/2009, 3/8/2009, 15/1/2010 e 31/5/2010, período esse que envolveu sua gestão à frente do Instituto e, também, a celebração e execução do convênio objeto destes autos. Dessa forma, não há como acolher os argumentos apresentados pelo ex-Presidente do IEC de que sequer comparecia ou participava das assembleias extraordinárias realizadas em nome do Instituto e de que nunca exerceu nenhum cargo de administração, controle ou outra atividade referente à essa entidade.

38. Também não se mostra correta a afirmação do Sr. Danillo Augusto Santos de ter sido afastado da presidência do IEC pelas Sras. Idalby e Ana Paula desde 3/4/2009, pois conforme consta da Décima Primeira Ata da Assembleia Geral Extraordinária, ocorrida em 31/5/2010, o Sr. Danillo Augusto Santos, **alegando motivos de cunho particular**, informou que não poderia fazer parte do quadro da diretoria, deixando em definitivo seu cargo à disposição. Embora conste registrado em três atas anteriores, sétima, oitava e décima, informações de que esse responsável estaria ausente por determinado período de tempo, o que se verifica é que nesses períodos de afastamentos, o Sr. Danillo, na qualidade de Presidente do IEC, assinou diversos

documentos inerentes ao convênio objeto destes autos (vide documentos relacionados nas alíneas “j” a “n” do item 32 deste voto) e, ainda, diversos documentos relativos a outros convênios (alíneas “b” a “f” do item 33 e “b” a “g” do item 34 deste voto).

39. No tocante à alegação de que foi enganado e ludibriado pela Sra. Idalby Cristiane Moreno Ramos de Melo para associar-se ao Instituto, com o objetivo premeditado de utilizarem o seu nome para ser responsabilizado, posteriormente, pelas ilicitudes e irregularidades que viriam a ser cometidas por ela, juntamente com outras pessoas que formavam um grupo de aproveitadores, pertinente lembrar que **o responsável tem formação superior, leciona em instituições de ensino superior, ou seja, não estamos tratando de uma pessoa ingênua e/ou desprovida de qualquer instrução e conhecimentos.**

40. Ademais, uma vez que o Sr. Danillo Augusto Santos, por livre e espontânea vontade, decidiu assumir a presidência do Instituto Educar e Crescer (IEC), ele o fez com consciência e no uso da plenitude da sua capacidade intelectual, enquanto homem médio comum. Dessa forma, compreendendo as responsabilidades que lhe foram incumbidas quando aceitou a presidência desse Instituto, quando participou das assembleias gerais extraordinárias da época de sua gestão, exceto da nona assembleia, quando firmou convênios com a União e assinou diversos documentos na qualidade de presidente dessa entidade, bem como ciente dos riscos que tal função carrega (conforme já dito, estamos tratando de uma pessoa com formação superior e que leciona em instituições de ensino superior), **não se mostra razoável e crível que, em sede de responsabilização perante esta Corte de Contas, esse responsável simplesmente alegue que foi enganado e ludibriado e, assim, tenha seu nome excluído do polo passivo processual.**

(...)

46. De fato, entendo que se o Sr. Danillo Augusto Santos, na qualidade de Presidente do IEC, estivesse gerindo a entidade com a diligência e a probidade esperada de qualquer homem médio, **era a ele possível ter consciência das irregularidades que estavam sendo praticadas**, e que foram constatadas nestes autos e em outros em tramite neste Tribunal, e, mais ainda, era razoável exigir-lhe conduta diversa, ou seja, era de se esperar que, com a competência a ele atribuída pelo estatuto de entidade, que tomasse providências no sentido da observância das normas de conduta esperadas.

47. Outro aspecto que fortalece a linha de entendimento que busco, o qual não pode ser desconsiderado, é o fato de que **o IEC movimentou um montante de recursos da ordem de nove milhões de reais em diversos convênios celebrados com os Ministérios do Turismo e da Cultura**, alguns dele assinados pelo próprio Sr. Danillo Augusto Santos (vide alíneas “j” do item 32, “b” do item 33, e “a” a “e” do item 34 deste voto). Assim, a alegação do Sr. Danillo, na qualidade de Presidente de uma entidade que assume responsabilidades perante o poder público, com vistas a gerir recursos públicos dessa ordem, de que foi enganado e ludibriado, sem apresentar documentação consistente que fundamente seus argumentos, não merece acolhimento.

(...)

49. Quanto aos argumentos constantes das alegações de defesa do Sr. Danillo Augusto Santos relacionados à falsificação de sua assinatura: (i) que a sua assinatura provavelmente foi falsificada (peça 39, p. 3); (ii) que utilizaram indevidamente o seu nome mediante falsificação da assinatura e alteração de documentos como forma de atribuir-lhe a responsabilidade (peça 39, p. 4); e (iii) que não reconhece a assinatura com o seu nome constante no Termo de Convênio, que não assinou o Ofício IEC 006/2009 constante dos autos e que não assinou a prestação de contas de 22/9/2010, referente ao convênio (peça 39, p. 7); **entendo que não são suficientes para serem aceitos como contraprova, eis que não cabe a essa Corte de Contas provar adulteração em defesa de responsável, mas sim a ele mesmo.**

(...)

51. Isso posto, tenho que a alegação do Sr. Danillo Augusto Santos no sentido de ter sido vítima de fraude não o socorre em relação aos documentos por ele assinados, porquanto gozava da plenitude da sua capacidade intelectual, enquanto homem médio.

52. Tendo em vista que não constam dos autos elementos de provas suficientes que comprovam que esse responsável não praticou atos de gestão, ou seja, que não assinou os documentos mencionados nas alíneas dos itens 32 a 34 deste voto, e que **é de sua própria iniciativa trazer aos autos as provas de sua defesa**, inclusive laudos periciais, não acolho as alegações de defesa quanto à falsificação de suas assinaturas e de alteração de documentos.

53. Portanto, da análise dos elementos constante destes autos, em conjunto com elementos constantes de outros processos envolvendo convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e o Instituto Educar e Crescer (IEC), vislumbro estar materializada diversas circunstâncias e condutas que permitem **responsabilizar o ex-Presidente dessa entidade – Sr. Danillo Augusto Santos** –, entre as quais a participação na quase totalidade das assembleias gerais extraordinárias ocorridas no período de sua gestão e o fato de ter assinado diversos documentos inerentes à gestão do Instituto, (...).

54. Quanto à questão da falsificação de sua assinatura, reforço que é da responsabilidade do próprio Sr. Danillo Augusto Santos apresentar provas robustas, inclusive laudos periciais, o que nesta oportunidade processual deixou de fazer.

55. Diante de todo o exposto, com as devidas vênias à posição defendida pela unidade técnica e pelo MP/TCU nestes autos, **entendo descabida a retirada da responsabilização do retro mencionado ex-Presidente do IEC do polo passivo destes autos.**

(grifos nossos e do original)

27. Tendo em vista serem similares ou análogos os fatos e as conseqüentes alegações defensivas do Sr. Danillo Augusto dos Santos que justificariam, em seu entendimento, sua exclusão desta TCE e do TC 015.021/2015-7, o Ministério Público sugere a rejeição de suas alegações de defesa neste processo. Em consequência, será proposto o conseqüente julgamento pela irregularidade de suas contas; imputação de débito; aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e arresto dos bens considerados suficientes para garantir o integral ressarcimento do débito que vier a lhe ser imputado, em solidariedade com os demais responsáveis, sendo esse o mesmo desfecho a ser conferido nos autos à Sr^a Ana Paula da Rosa Quevedo, ao IEC e à empresa Elo – sem prejuízo da inabilitação dos ex-presidentes da associação privada.

III

28. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas da União reitera sua concordância parcial em relação à proposta da SEC-SC, sugerindo, em consequência, o seguinte encaminhamento para esta TCE:

28.1. considerar revel a empresa Elo Brasil Produções Ltda., nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

28.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, dessa lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas da Sr^a Ana Paula da Rosa Quevedo e do Sr. Danillo Augusto dos Santos, bem como as do Instituto Educar e Crescer e da empresa Elo Brasil Produções Ltda., condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia de R\$ 300.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/10/2009, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

- 28.3. aplicar à Sr^a Ana Paula da Rosa Quevedo e ao Sr. Danillo Augusto Santos, bem como ao Instituto Educar e Crescer e à empresa Elo Brasil Produções Ltda., de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 28.4. considerar grave a infração cometida pelos responsáveis Ana Paula da Rosa Quevedo e Danillo Augusto Santos e aplicar-lhes a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, em prazo a ser definido pelo Tribunal;
- 28.5. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;
- 28.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 28.7. dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, informando-os que seu inteiro teor pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Ministério Público, em 18 de Outubro de 2019.

Rodrigo Medeiros de Lima
Procurador